



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000648048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504178-40.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante PEDRO ENRIQUE GUIMARÃES FIRMINO MORENO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo as penas para um ano e oito meses, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Comunique-se com urgência o juízo competente acerca da substituição e da modificação do regime inicial, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 27 de junho de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1504178-40.2024.8.26.0530

Comarca de Cravinhos

Apelante: Pedro Enrique Guimarães Firmino Moreno

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.927

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NEGADA. ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. REGIME ABERTO. ADEQUAÇÃO.

1. O privilégio foi negado com base em atos infracionais e medidas socioeducativas anteriores, o que não é fundamento idôneo para afastar a concessão do benefício.

2. Considerando que o apelante é primário, possui bons antecedentes e não há elementos que indiquem dedicação a atividades criminosas, aplica-se a causa de diminuição com a fração máxima de 2/3.

3. Considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial adequado é o aberto.

4. Recurso provido para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo as penas para um ano e oito meses, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cravinhos o qual se adota, acrescenta-se que Pedro Enrique Guimarães Firmino Moreno foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 148-155).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas ou, subsidiariamente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixação do regime inicial semiaberto (fls. 175-180).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 209-226).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no dia 30 de dezembro de 2024, às 11:00h, na Rua Nério Bizuti, nº 162, Francisco Castilho, nesta cidade e comarca de Cravinhos/SP, PEDRO ENRIQUE GUIMARÃES FIRMINO MORENO guardava consigo, para fins de tráfico, venda e consumo de terceiros, 0,89 gramas de tetrahydrocannabinol (THC) (maconha), acondicionados em 01 invólucro plástico amarelo fechado por nó encerrando porção e 11,43 gramas de cocaína, acondicionados em 41 microtubos plásticos incolor, do tipo “ependorfs”, com tampa própria, substâncias capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, conforme laudo pericial de fls. 20/22, auto de exibição/apreensão às fls. 14/15 e imagens fls. 16/18.

Segundo apurado, os policiais militares estavam retornando de outra ocorrência quando avistaram o denunciado, já conhecido nos meios policiais, tentando arremessar uma sacola para o interior de uma escola, Francisco Castilho.

No entanto, a sacola ficou presa em uma concertina. Ao se aproximarem os policiais recuperaram a sacola e realizaram a abordagem do denunciado. No interior da sacola constataram que havia 41 “ependorfs” de cocaína.

Durante a busca pessoal realizada no acusado os policiais lograram êxito em localizar uma porção de maconha, bem como a quantia de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos).

Em solo policial, Pedro exerceu o seu direito constitucional ao silêncio (fl. 06/07).

Diante dos fatos narrados, assim como a quantidade de drogas localizadas e a forma do seu acondicionamento, bem como os valores em dinheiro, demonstram de forma incontestável a prática do crime de tráfico de drogas pelo denunciado PEDRO ENRIQUE GUIMARÃES FIRMINO MORENO.

A condenação do apelante pelo tráfico de drogas foi acertada e será mantida, bem amparada que está no auto de exibição e apreensão de fls. 14-15, no laudo de exame toxicológico de fls. 67-69, que confirmou a presença dos princípios ativos proscritos, na confissão do apelante e nos depoimentos judiciais prestados pelos policiais Yago Nycholas de Almeida Malta e Felipe Rodrigues de Oliveira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto que sequer há inconformismo da defesa a este respeito.

Insurge-se a defesa quanto a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Com razão.

O privilégio foi negado exclusivamente com fundamento nos atos infracionais cometidos e nas medidas socioeducativas do passado do apelante, o que não constitui fundamento idôneo para afastar a concessão do privilégio, já que não devem repercutir na esfera penal. Assim, não se poderia concluir, a partir disso, que o apelante se dedica a atividade criminosa, de modo a impedir a redução da pena.

Portanto, considerando que o apelante é primário, possui bons antecedentes e não há elementos nos autos que permitam afirmar que integra organização criminosa ou se dedica a atividades criminosas, aplico a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. E a fração redutora aplicada será a máxima de 2/3, pois a quantidade da droga apreendida – 0,89 gramas de maconha e 11,43 gramas de cocaína – nada tem de excepcional e não há qualquer circunstância idônea que justifique menor redução.

Assim, ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, torno as penas do apelante definitivas em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime inicial deve ser fixado tendo em vista os princípios da individualização e da humanização da pena (art. 5º, XLVI e XLVII, c.c. o art. 1º, III, ambos da Constituição Federal). Ademais, a opinião do julgador sobre a gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que em tese permitido segundo a pena. Nesse sentido, adotam-se, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão de decidir, as Súmulas nº 718¹ e 719² do Supremo Tribunal Federal e 440³ do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, considerado o montante da pena fixada e o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), bem como a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime inicial aberto.

Aplicável ainda a substituição da pena. Muito embora o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343, de 2006, contenha vedação expressa, é certo que o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal), de natureza constitucional, exige do juiz a análise concreta acerca da aplicabilidade ou não do benefício.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 44 do CP, aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em razão de seu caráter educativo e ressocializador, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, reduzindo as penas para um ano e oito meses, em regime inicial aberto, além de 166 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Comunique-se com urgência o juízo competente

¹ A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

² A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

³ Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acerca da substituição e da modificação do regime inicial, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

mm/iab